



NLMF

Nº 70072966187 (Nº CNJ: 0060733-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO POPULAR. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDALHA DO MÉRITO FARROUPILHA.

- O Julgador não está adstrito aos fundamentos e às normas jurídicas invocadas pelas partes, devendo atribuir aos fatos narrados o enquadramento que entender mais apropriado; portanto, o acolhimento da pretensão formulada na inicial por fundamentos jurídicos diversos daqueles alegados pelas partes não implica julgamento *extra petita*.

- Com o advento da Constituição Federal de 1988, o campo de atuação da ação popular foi ampliado passando a abranger também os atos lesivos à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural,

As ações que importem em resultados danosos ao patrimônio público, ainda que formalmente legais, podem ser objeto de ação popular. Ilegal não é só o que afronta a lei, em sentido estrito: ilegal é tudo aquilo que afronte qualquer espécie de norma legal ou moral a que o administrador esteja vinculado.

A Medalha do Mérito Farroupilha é a distinção máxima concedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, com a finalidade de



NLMF

Nº 70072966187 (Nº CNJ: 0060733-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

homenagear cidadãos brasileiros ou estrangeiros que, por motivos relevantes, tenham se tornado mercedores desse reconhecimento.

A concessão das medalhas por Deputado Estadual a seus parentes contraria a boa prática administrativa, ferindo o princípio da moralidade e da impessoalidade, caracterizando flagrante favorecimento pessoal, desvirtuando e banalizando o intuito da concessão das honrarias.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA, POR MAIORIA. APELAÇÃO DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DE MARISA VIRGINIA FORMOLO DALLA VECCHIA DESPROVIDAS. APELAÇÃO DE KARINA PICHSENMEISTER PALMA PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70072966187 (Nº CNJ: 0060733-29.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE/APELADO

KARINA PICHSENMEISTER PALMA

APELANTE/APELADO

MARISA VIRGINIA FORMOLO DALLA

APELANTE/APELADO



NLMF

Nº 70072966187 (Nº CNJ: 0060733-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

VECCHIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, vencido o Des. Irineu Mariani e, no mérito, à unanimidade, em negar provimento às apelações da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e de Marisa Viriginia Formolo Dalla Vecchia e em dar provimento à apelação de Karina Pichsenmeister Palma.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE) E DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK.**

Porto Alegre, 13 de setembro de 2017.

DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO,



NLMF

Nº 70072966187 (Nº CNJ: 0060733-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Relator.

RELATÓRIO

DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO (RELATOR)

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela **MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, KARINA PICHSENMEISTER FERREIRA e MARISA VIRGINIA FORMOLO DALLA VECCHIA** em face da sentença que, na ação popular proposta pela segunda recorrente contra a primeira e a terceira apelantes, assim decidiu:

FACE AO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, anulando o ato de concessão de Medalha Farroupilha à Armando Luiz Formolo , condenando a ex-deputada Marisa Virgínia Formolo Dalla Vecchia, ao ressarcimento, a preço atual, aos custos relativos à Medalha, ou, alternativamente, caso seja possível reaproveitar a medalha concedida, realize o pagamento de custo de higienização, polimento e revitalização das mesmas, conforme necessidade.



NLMF

Nº 70072966187 (Nº CNJ: 0060733-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Por sua vez, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, nos termos do artigo 10 da Lei nº 4.717.

Em suas razões (fls. 738-A/751), a primeira apelante sustenta que a sentença é extra petita, pois julgou o feito por fundamento absolutamente diverso dos temas levantados na inicial e enfrentados na contestação. Refere que não foi questionado o fato de que a concessão da medalha estivesse maculada por vício de inexistência de deliberação da Mesa da Assembleia. Alega que, nos termos da Resolução da Mesa nº 937/2009, a medalha foi concedida ao Sr. Armando Luiz Formolo, pois, conforme seu currículo, é merecedor da homenagem. Esclarece que a cerimônia de homenagem do Mérito Farroupilha não envolve, além do custo da medalha, qualquer outro custo para o Poder Legislativo. Requer o provimento da apelação.

Em suas razões (fls. 765/773), a segunda apelante refere que a parte autora postulou a isenção das custas judiciais, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Diz que a condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais não encontra guarida legal. Sustenta que a decisão ao deixar



NLMF

Nº 70072966187 (Nº CNJ: 0060733-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

de condenar a recorrida em honorários advocatícios afronta o art. 85, do Código de Processo Civil. Cita jurisprudência. Requer o provimento da apelação.

Em suas razões (fls. 776/788), a terceira recorrente alega ser indevida sua condenação, pois a outorga da medalha é de competência exclusiva da Mesa da Assembleia. Salaria que a Assembleia Legislativa não nega a autorização para concessão da medalha, devendo ser oportunizada a juntada do documento que comprova a outorga da medalha. Refere que a concessão da medalha representa o reconhecimento do Parlamento Gaúcho a um pequeno agricultor, o qual é liderança sindical e cooperativista reconhecido. Consigna que a concessão da medalha foi amparada nos princípios da legalidade e da justiça social. Requer o provimento da apelação.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 808/815, 817/820).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento dos recursos dos demandados e pelo provimento do apelo da parte autora.

É o relatório.

VOTOS

DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO (RELATOR)



NLMF

Nº 70072966187 (Nº CNJ: 0060733-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço das apelações interpostas e passo a analisá-las conjuntamente.

De início, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, pois o acolhimento da pretensão formulada na inicial por fundamentos jurídicos diversos daqueles alegados pelas partes não implica julgamento *extra petita*.

Isso porque o Julgador não está adstrito aos fundamentos e às normas jurídicas invocadas pelas partes, devendo atribuir aos fatos narrados o enquadramento que entender mais apropriado, aplicando-se o conhecido brocardo "*da mihi factum, dato tibi ius*".

Além disso, a causa de pedir é que justifica o pedido; portanto, havendo correspondência entre o pedido e a causa de pedir, há julgamento dentro dos limites da lide.



NLMF

Nº 70072966187 (Nº CNJ: 0060733-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

No mérito, é sabido que a ação popular, à época da edição da Lei nº 4.717/65, visava ao combate de ato ilegal ou imoral, lesivo ao patrimônio público, fazendo com que cada cidadão se tornasse um fiscal do bem comum.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o campo de atuação da ação popular foi ampliado passando a abranger também os atos lesivos à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural, nos termos do art. 5º, LXXIII, *in verbis*:

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Pela leitura da norma constitucional, percebe-se que há grande preocupação do legislador com a moral na prática dos atos administrativos. As ações que importem em resultados danosos ao patrimônio público, ainda que



NLMF

Nº 70072966187 (Nº CNJ: 0060733-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

formalmente legais, podem ser objeto de ação popular. Ora, ilegal não é só o que afronta a lei, em sentido estrito: ilegal é tudo aquilo que afronte qualquer espécie de norma legal ou moral a que o administrador esteja vinculado.

A moralidade administrativa constitui uma das regras da boa administração. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello *“a administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada à invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição.”*¹

Em se tratando de meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de ato imoral e lesivo ao patrimônio público, a ação popular tem por finalidade, ainda, a restituição aos cofres públicos do prejuízo causado.

¹ In “Curso de Direito Administrativo”. 13ª edição, São Paulo: Malheiros, 2001, pg. 72.



NLMF

Nº 70072966187 (Nº CNJ: 0060733-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Como instrumento de tutela do direito de participação na rotina política do Estado, fiscalizando a gestão do patrimônio público e a probidade dos atos administrativos, afigura-se adequada a propositura da presente ação popular.

É incontroverso que a Deputada Estadual Marisa Formolo concedeu uma “Medalha do Mérito Farroupilha” ao seu irmão Armando Formolo, além de outras nove “Medalhas de Legislatura” a demais parentes.

Ficou demonstrado, ainda, que a concessão das medalhas, ao contrário do referido na sentença, ocorreu em conformidade com o procedimento previsto na Resolução de Mesa nº 937/2009; entretanto, mantenho a sentença, ainda que por fundamento diverso.

Sem dúvida, a concessão das medalhas por Deputado Estadual a seus parentes contraria a boa prática administrativa, ferindo o princípio da moralidade e da impessoalidade, caracterizando flagrante favorecimento pessoal.



NLMF

Nº 70072966187 (Nº CNJ: 0060733-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

A outorga das insígnias aos familiares da própria Deputada desvirtua e banaliza o intuito da concessão das honrarias.

É de se destacar que o próprio Partido Político da Deputada Marisa Formolo (PT – Partido dos Trabalhadores) não aprovou a concessão das medalhas, por ofensa ao princípio da impessoalidade, emitindo, à época, a seguinte nota (fl. 20):

A distribuição de medalhas e honrarias é de inteira responsabilidade dos (as) deputados (as) que a propõe. Neste sentido, destaca sua discordância com o agraciamento de familiares por ferir o princípio da impessoalidade que deve nortear nossos mandatos.

A situação posta pode ser equiparada, ainda, à figura do nepotismo, visto que o agente público utiliza-se de sua posição de poder para favorecer um ou mais parentes. Em geral, a avaliação do mérito da própria pessoa é substituída pela valorização do laço de parentesco, sendo suficiente para viciar o ato a possibilidade de exercício desta influência, ainda que efetivamente não concretizada.



NLMF

Nº 70072966187 (Nº CNJ: 0060733-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro leciona:

Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. Por isso mesmo a imoralidade salta aos olhos.

No caso, a imoralidade do ato é tão flagrante que, à época da concessão, chegou a ser objeto de inúmeras reportagens em vários meios de comunicação (fls. 15/24), sendo que todas retratavam a desconformidade e a indignação da sociedade gaúcha com o ato praticado.



NLMF

Nº 70072966187 (Nº CNJ: 0060733-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

A própria Deputada Marisa Formolo concluiu que a outorga das medalhas teve grande repercussão negativa, sendo visto como um ato de “ vaidade”, o que ensejou, inclusive, um pedido de desculpas (fl. 15).

O favorecimento de parentes por administradores públicos – prática totalmente contrária a uma Administração Pública eficiente e democrática –, infelizmente, sempre esteve presente na política nacional, a qual deve ser duramente combatida, preservando-se a moralidade administrativa.

A Medalha do Mérito Farroupilha é a distinção máxima concedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, com a finalidade de homenagear cidadãos brasileiros ou estrangeiros que, por motivos relevantes, tenham se tornado merecedores desse reconhecimento, nos termos do art. 1º, da Resolução de Mesa nº 937/2009².

² Fica instituída a Medalha do Mérito Farroupilha do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Sul, com o fim de homenagear cidadãos brasileiros ou estrangeiros que, por motivos relevantes, tenham se tornados merecedores do reconhecimento do Parlamento deste Estado.



NLMF

Nº 70072966187 (Nº CNJ: 0060733-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Por estabelecer critério puramente subjetivo, bastaria um pouco de bom senso do agente público para evitar a concessão de medalhas a pessoas a ele ligadas por laços de parentesco.

Ressalto que a Deputada Estadual Marisa Formolo, na qualidade de proponente da homenagem, e a Mesa da Assembleia Legislativa, na condição de examinadora das condições para a concessão da medalha, são responsáveis pelo ato.

No tocante às custas processuais, salvo comprovada a má-fé, é indevida a condenação do autor popular ao seu pagamento, ou seja, os ônus sucumbenciais serão suportados pela parte autora apenas nas hipóteses em que o instrumento processual tenha sido utilizado para outros fins que não o da efetiva defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.



NLMF

Nº 70072966187 (Nº CNJ: 0060733-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Ao ser acolhido, de forma parcial, o pedido inicial, resta afastada, por consequência lógica, a configuração de litigância de má-fé; portanto, a autora não pode ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Importante, destacar, ainda, que o autor, na ação popular, não demanda direito próprio; logo, não pode ser sucumbente, ficando afastada, portanto, a aplicação da regra do art. 86, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. DESAPROPRIAÇÃO. SUPERAVALIAÇÃO DO IMÓVEL. LESIVIDADE NÃO COMPROVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS. ISENÇÃO. 1 - Considerando que a última perícia judicial chegou a um valor médio de mercado do imóvel desapropriado muito próximo ao preço pago pela municipalidade à época da desapropriação, ausente lesividade ao erário público municipal. Superavaliação do imóvel que não resta caracterizada, até mesmo se confrontadas as conclusões discrepantes das duas avaliações realizadas nos autos. 2 - O autor da ação popular,



NLMF

Nº 70072966187 (Nº CNJ: 0060733-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

não litigante de má-fé, está isento do pagamento das custas judiciais e do ônus da sucumbência por expressa previsão constitucional. APELAÇÕES PROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70059368704, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/07/2014)

Por fim, devida a condenação dos réus ao pagamento de verba honorária, nos termos do art. 12, da Lei nº 4717/65³, a qual vai arbitrada em R\$ 900,00, corrigidos pelo IGP-M a contar desta data.

Assim, nego provimento às apelações da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e de Marisa Virginia Formolo Dalla Vecchia e dou provimento à apelação de Karina Pichsenmeister Palma para afastar sua condenação ao pagamento das custas processuais e para condenar os réus ao pagamento de verba honorária em favor de seu patrono, nos termos da fundamentação.

³ A sentença incluirá sempre, na condenação dos réus, o pagamento ao autor, das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como o dos honorários de advogado.



NLMF

Nº 70072966187 (Nº CNJ: 0060733-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE)

De acordo com o eminente relator, com algumas considerações.

A ré Marisa Virgínia Fôrmolo Dalla Vecchia, na condição de Deputada e Presidente da Assembleia Legislativa do RS, encaminhou à respectiva Mesa proposta de entrega da **Medalha do Mérito Farroupilha** a seu irmão Armando Luiz Fôrmolo, bem assim entregou a mais nove parentes a **Medalha da Legislatura**, dando origem à ação popular, invocando ofensa à **moralidade administrativa** (CF, art. 5º, LXXVIII).

1. Quanto à **MEDALHA DA LEGISLATURA**, entregue a nove parentes, trata-se de **cortesia** do Poder Legislativo, ao inteiro alvedrio de cada deputado e independente de aprovação da Mesa, conforme a Resolução nº 942/2009.

No caso, a então Deputada repôs ao erário as despesas no total de R\$ 387,00, de sorte que o problema restou superado.

2. Quanto à **MEDALHA DO MÉRITO FARROUPILHA**, consta na sentença que, segundo as partes, a proposta da honraria a Armando Luiz Fôrmolo foi apresentada mediante o Memorando nº 87/2014, mas não há nos autos exemplar desse Memorando, e complementa com a assertiva de que "as



NLMF

Nº 70072966187 (Nº CNJ: 0060733-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

provas acostadas às fls. 52/467 e 481/680 não comprovam o aludido encaminhamento do memorando, tampouco a sua aprovação. Ao contrário, tais documentos e encartes apenas demonstram a trajetória de vida e labor da ex-deputada e de seu irmão".

Por isso, a sentença anulou o ato com base no art. 2º, alínea *d*, da Lei 4.717/65, isto é, por "*inexistência dos motivos*".

Com efeito, a **MEDALHA DO MÉRITO FARROUPILHA**, diferentemente da **MEDALHA DA LEGISLATURA**, é uma **honraria** concedida pelo Poder Legislativo, motivo pelo qual, de acordo com a Resolução nº 937/2009, depende de aprovação da Mesa da Assembleia, sendo que, exceto o Presidente, é permitida somente uma por deputado a cada legislatura, e traduz homenagem a brasileiros ou estrangeiros "*que, por motivos relevantes, tenham se tornado merecedores do reconhecimento do Parlamento deste Estado*" (art. 1º). Por sua vez, os **motivos relevantes** devem constar na proposta de homenagem, especificamente no "*resumo dos serviços prestados ao Estado do Rio Grande do Sul, ou a seu povo, que motivaram a indicação*" (art. 2º).

Portanto, ao invés do que querem fazer crer as demandadas, o merecimento da honraria não se baseia em juízo subjetivo de conveniência e oportunidade, mas, sim, trata-se de **ato vinculado** em justificativa de **serviços**



NLMF

Nº 70072966187 (Nº CNJ: 0060733-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

prestados ao Estado ou **a seu povo**, e não por serviços a outras entidades, grupo ou categoria social.

Considerando, porém, que a inicial invocou violação ao **princípio da moralidade**, e sentença acolheu por **inexistência de motivo**, a Assembleia argui preliminar de nulidade por ser *extra petita*.

2.1 – Relativamente à **preliminar**, não se trata de sentença *extra petita*, e sim de sentença que julgou com base em causa de pedir não congruente com a inicial.

Se o mencionado fundamento não foi invocado pela autora, tampouco de qualquer modo debatido nos autos até a sentença, embora possível o exame *ex officio* por se tratar de nulidade, não era possível fundamentar a decisão sem prévia oitiva das demandadas, consoante o art. 10 do CPC: "*O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deve decidir de ofício.*"

Assim sendo, acolho a prefacial, a fim de pronunciar a nulidade da sentença por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Mas a **nulidade da sentença** não impede que, pelo **princípio da causa madura**, o mérito seja desde logo examinado, conforme o art. 1.013, § 3º,



NLMF

Nº 70072966187 (Nº CNJ: 0060733-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

II, do CPC, vale dizer, se o processo estiver em condições de julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando "*decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir*".

Mas cabe indagar: não há contradição entre os arts. 10 e 1.013, § 3º, II, do CPC?

Por um lado, diz o art. 10 que em grau algum de jurisdição é possível decidir com base em fundamento do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, mesmo sendo matéria analisável de ofício; e, por outro, diz o art. 1.013, § 3º, II, que se o tribunal pronunciar a nulidade da sentença por não ser congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir, deve julgar desde logo o mérito, havendo condições.

Com efeito, a contradição é apenas aparente, pois o art. 10 se aplica à **instância originária** ou **competência originária**, o que abrange também os tribunais como, por exemplo, na ação rescisória e mandados de sua competência originária, enquanto as hipóteses do § 3º do art. 1.013 se aplica à **instância recursal**.



NLMF

Nº 70072966187 (Nº CNJ: 0060733-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Quando a Corte é **instância recursal**, incide o art. 1.013, § 3º, quer dizer, pronuncia-se a nulidade da sentença e, se a causa estiver madura, julga-se desde logo o mérito.

2.2 – Tal é o caso dos autos, pois não há necessidade de dilação probatória.

Por isso, no tocante ao mérito, desprovejo as apelações das demandadas tanto pelo fundamento da sentença, uma vez que pelo recurso restou cumprido o contraditório, quanto pelo fundamento do eminente relator, que corresponde à causa de pedir da inicial, qual seja ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

3. Relativamente à apelação da autora, igualmente de acordo, no sentido de provê-la, a fim de que os encargos sucumbenciais, inclusive honorários, sejam pagos pelas demandadas.

4. Nesses termos, acolho a prefacial, a fim de pronunciar a nulidade da sentença e, adentrando no mérito, na forma do art. 1.013, § 3º, II, do CPC, desprovejo as apelações das rés e provejo a da autora.

DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK - De acordo com o(a) Relator(a).



NLMF

Nº 70072966187 (Nº CNJ: 0060733-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

DES. IRINEU MARIANI - Presidente - Apelação Cível nº 70072966187, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, REJEITARAM A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, VENCIDO O DES. MARIANI; NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DE MARISA VIRGINIA FORMOLO DALLA VECCHIA E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DE KARINA PICHSENMEISTER PALMA."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSE ANTONIO COITINHO